

# JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

## IMPÔSTO DO SÊLO — AUTARQUIAS — ISENÇÃO

— *A isenção do impôsto do sêlo, nas escrituras públicas de transmissão de imóvel, é concedida às autarquias apenas quando o pagamento a elas incumbir.*

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recorrente: José Júlio Leal Fagundes e mulher

Recurso de mandado de segurança n.º 3.296 — Relator: Sr. Ministro

AFRÂNIO DA COSTA

#### ACÓRDÃO

Vistos, etc. Acordam os juizes do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, negar provimento ao recurso, conforme o relatório e notas taquigrafadas. Custas da lei.

Rio, 14 de setembro de 1956. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — José Júlio Leal Fagundes e sua mulher compraram a Lêda Artidoro Pais de Barros e seu marido certo imóvel, figurando como financiadora e credora a Caixa Econômica Federal.

Pleiteou o comprador isenção do sêlo, por ser inteiramente credora a Caixa Econômica Federal; o delegado fiscal negou, mas, o Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso e concedeu a isenção, nos termos do art. 15, § 5.º, da Constituição. O Ministro da Fazenda, porém, cassou a decisão, em recurso do Procurador da Fazenda.

Veio, então, o mandado de segurança contra o ato do Ministro, ao Tribunal Federal de Recursos. No mandado foi, longamente, debatida a questão de esta-

rem as autarquias acobertadas pelos favores dispensados à Fazenda; e, ainda, a distinção entre imunidade e isenção; e sustenta o direito líquido e certo em face do art. 15, § 5.º, da Constituição.

As informações do Ministro da Fazenda focalizaram o seguinte: (ler fls. 17 a 18).

O Tribunal Federal de Recursos denegou a segurança conforme a seguinte ementa que integra o acórdão recorrido:

“Impôsto do sêlo — Contrato com autarquia. Incide o impôsto do sêlo sobre contratos celebrados com autarquias, por inaplicável a estas o disposto no art. 15, § 5.º, da Constituição federal.”

#### VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Relator) — Nego provimento, confirmando o acórdão pela conclusão, mas, por fundamento inteiramente diverso. Tenho por iniludível a inclusão das autarquias no preceituado pelo art. 15, § 5.º, da Constituição, como desdobramento da própria Administração pública, de que constituem, simplesmente, serviço descentralizado.

O sêlo, entretanto, é devido. A União, Estados e Municípios é que estão isentos ou imunes do impôsto, e não pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, por qualquer forma intervenientes.

Nem teria sentido semelhante proteção, quando essas mesmas pessoas, firmando os mesmos contratos, com outras pessoas de direito privado não poderiam experimentar tal benefício.

A isenção não pode deixar de ser restrita às pessoas do Direito Público quando forem obrigadas ao impôsto.

Em tal sentido, aliás, já existem acórdãos do Supremo Tribunal.

Nego provimento.

#### VOTO

*O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — Sr. Presidente, concordo com a conclusão do voto do eminente Ministro Relator, no sentido de negar a segurança, mas peço vênia a S. Excia. para aceitar os fundamentos do acórdão impugnado. Entendo que não se estende às autarquias a isenção concedida às pessoas jurídicas de Direito Público expressamente mencionadas na Constituição, e que são a União, os Estados e os Municípios. Só a estas

se aplica, a meu ver, o benefício constitucional.

Assim, nego a segurança, mas pelas razões constantes do acórdão.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento em decisão tomada por unanimidade de votos.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Votaram com o Relator, Exmo. Sr. Ministro Afrânio da Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), os Exmos. Srs. Ministros Cândido Mota, Rocha Lagoa, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada, Edgar Costa e Barros Barreto.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa, substituto do Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria, que se acha em gôzo de licença especial.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf, substituto do Exmo. Sr. Ministro Ari Franco, que se acha em gôzo de licença especial.